



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314034-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO, é agravado MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
2314034-33.2024.8.26.0000			
Agravante: <i>Matheus Antonio Enei Francatto</i>			
Agravado: Município de Capão Bonito			
Comarca: <i>Capão Bonito</i>			
Vara: 2ª Vara			
Juíza prolatora: <i>Dra. Caroline Costa Camargo</i>			
<i>TJSP (voto nº 24053)</i>			

Agravo de instrumento – Honorários periciais – Prova contábil requerida por dois réus – Alegação de que a perícia interessa aos demais – Não cabimento – Honorários que devem ser adiantados por quem requer a perícia – Lineamento jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Matheus Antonio Enei Francatto** nos autos de cumprimento de sentença movido pelo **Município de Capão Bonito**, em trâmite perante a 2ª Vara de Capão Bonito, desafiando interlocutória que deferiu a perícia contábil requerida e determinou o rateio dos honorários periciais entre os coexecutados requerentes.

Vindica o agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que a perícia contábil é fundamental ao deslinde da controvérsia e beneficia a todos os coexecutados, de maneira que os seus custos deveriam ser rateados entre todos os coexecutados e não apenas entre aqueles que a requereram.

Recurso tempestivo, processado sem o efeito suspensivo e não contrariado (fls. 25).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de cumprimento de sentença movida pelo **Município de Capão Bonito** em face de **Matheus Antonio Enei Francatto, Heitor Henrique Silveira Rolim e outros**, para o ressarcimento de valores por eles recebidos de forma irregular durante a vereança.

Após a apresentação de memorial de cálculo atualizado pela Fazenda Pública Municipal (fls. 107/868), os coexecutados Matheus Francatto e Heitor Rolim requereram perícia contábil, que foi deferida pelo juízo nos seguintes termos:

“Vistos.

DEFIRO a perícia contábil requerida pelos executados e, para tanto, nomeio o perito EDUARDO PIRES DE CAMPOS.

Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários em 5 (cinco) dias, que deverão ser pagos pelos executados HEITOR HENRIQUE SILVEIRA ROLIM e MATHEUSANTONIO ENEI FRANCATTO na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. [...]” (fl. 905 dos autos originários)

Em que pesem os argumentos recursais, o recurso não comporta acolheita.

Com efeito, o adiantamento de despesas requeridas pelas partes está previsto no **art. 82 do CPC**:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

E, tratando-se de perícia requerida pelos coexecutados, aplicável a regra do **art. 95, do CPC/2015**:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso, tendo em vista que os demais coexecutados não manifestaram desacordo em relação aos cálculos apresentados pelo Município, ainda que a análise técnica possa tangenciar seus interesses, não há que se falar em rateio de honorários do perito. Por expressa determinação legal, o adiantamento de tais honorários cabe a quem requer a perícia, independentemente de beneficiar outras partes.

Sobre o tema, assim tem decidido este **E. Tribunal de Justiça**, em casos crivados de analogia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao réu a antecipação dos honorários periciais para prova complementar. O agravante alega que a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais é do agravado, que requereu a prova pericial. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a quem cabe a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, considerando o afastamento da inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça concedida ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

agravado. III. Razões de Decidir: 3. A imposição de ônus financeiro ao agravante se adequa à tese do STJ sobre a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, permitindo a interposição do agravo de instrumento em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Preliminar rejeitada. 4. O art. 95 do CPC estabelece que a parte que requer a perícia deve adiantar os honorários, sendo o agravado responsável pelo adiantamento, pois requereu a produção da prova pericial. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais é da parte que requereu a prova. 2. A gratuidade da justiça não transfere à parte contrária o ônus financeiro da produção da prova pericial. Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 95, 'caput' e §§ 3º a 5º. Jurisprudência Citada: STJ, Tema de Recursos Repetitivos nº 988. Agravo de Instrumento 2052214-94.2024.8.26.0000, rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 08.04.2024. Agravo de Instrumento 2241561-49.2024.8.26.0000, rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 27.08.2024. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016686-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Produção de prova pericial contábil requerida pelos autores/exequentes, beneficiários da gratuidade de justiça – Decisão que atribuiu a eles o adiantamento dos honorários periciais – Aplicação do disposto pelo art. 95, do CPC – Inaplicabilidade da tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.274.466/SC (Tema repetitivo nº 871) – Entendimento firmado com base em dispositivo legal já revogado e que trazia previsão diversa da atualmente em vigor pelo CPC/2015 – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2341952-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Diante do exposto, imperiosa a **manutença** da decisão por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator